

## OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO N.º 0801817-42.2023.8.19.0071**

**APELANTE: ROSANGELA BEZERRA CAMPOS**

**RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**

**Apelação cível. Inércia da parte. Decisão que determinou que a parte autora impulsionasse o feito, mediante intimação pessoal. Não atendimento. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Art. 485, III, c/c 330, I, do CPC. Defensoria que foi validamente intimada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.**

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima indicadas.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

### VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, a impor o seu conhecimento.

Trata-se de apelação cível interposta de sentença (ID 219112421) que, em ação de inventário, julgou extinto o feito por abandono de causa, na forma do art. 485, III, do CPC.



Apelação interposta no ID 229832344 na qual a autora alega a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública para fins de extinção do processo.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo determinou, no ID 98108235, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, o que foi efetivamente realizado conforme manifestação prestada no ID 102071314, ocasião em que requereu ao juízo o sobrestamento do feito e, findo o prazo, a intimação pessoal da parte para dar andamento.

Veja-se que a própria Defensoria Pública requereu a aplicação da penalidade processual em caso de não atendimento da decisão que determinou à parte que desse andamento ao feito.

Decorrido o prazo requerido, o feito não foi impulsionado, tendo o Juízo determinado a intimação pessoal da parte autora, o que foi realizado por oficial de justiça (ID 188484327).

A toda evidência, tem-se que a parte autora, devidamente intimada e representada nos autos, deixou de cumprir o comando de impulsionamento do feito, tendo sido intimada a fazê-lo pessoalmente e mediante o órgão de sua representação.

Não sendo atendida a determinação judicial, outra conclusão não há a não ser a da extinção do feito por abandono.

Nesse sentido:

0066220-79.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA -  
Julgamento: 11/09/2023 - SEGUNDA CAMARA  
DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA  
APELAÇÃO CÍVEL. PARALISAÇÃO DO  
FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE  
AUTORA, POR VIA POSTAL COM AVISO DE  
RECEBIMENTO. PRESUNÇÃO DE  
VALIDADE DA INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO  
INFORMADO NA INICIAL. ABANDONO  
CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO.  
MANUTENÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de

pedido de Alvará Judicial, que foi extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, III do CPC, devido ao abandono pela requerente. 2. Nos termos do art. 485, § 1º do Código de Ritos, a extinção do feito por abandono de causa exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, e o transcurso do prazo sem manifestação nos autos. 3. Parte autora/recorrente que foi pessoalmente intimada por via postal, com aviso de recebimento, enviado ao endereço declinado na inicial. 4. É ônus do autor fornecer ao juízo o endereço atualizado no qual possa ser encontrado, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, consoante determinação do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública devidamente observada, tendo confirmado estar ciente das tentativas frustradas de intimação da assistida, afirmando também não ter logrado comunicação com a mesma no telefone informado nos autos. 6. Evidente inércia da parte autora em dar andamento ao feito, furtando-se a praticar ato que visa apenas ao seu interesse. Abandono da causa caracterizado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A sentença, portanto, deve ser mantida na íntegra.

Pelo exposto, **É NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**WAGNER CINELLI**  
**DESEMBARGADOR**  
**RELATOR**

